

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Protocolo Geral nº Data Hora

000034 / 2020 22/01/2020 13:48 h

Requerente

VER. DR. SÉRGIO ROSA

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 4

Dispõe sobre a instituição do "Programa Comércio Solidário" no município de Sumaré, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em prédios públicos municípais, e dá outras providencias.

(de Autoria do Vereador Dr. Sergio Kosa)

"Dispõe sobre a instituição do "Programa Comércio Solidário" no município de Sumaré, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em prédios públicos municipais, e dá outras providencias"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Sumaré o "Programa Comércio Solidário", que autoriza entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em prédios públicos municipais.

Parágrafo único. O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

- Art. 2º As atividades do programa serão regulamentadas pelo Executivo Municipal, com indicação dos dias, horários, frequência e prazo em que poderão ocorrer.
- **Art. 3º** Para participar do Programa Comercio Solidário", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Pública, indicando o produto a ser exposto e comercializado, além do local desejado.

Parágrafo único. A utilização do prédio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discriminado, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado, conforme disponibilidade e layout do local de forma que não impeça ou dificulte o trabalho desenvolvido originalmente no prédio público.

SIMARE STATE

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. À autorização expedida pela Administração Pública deverá ficar afixada em local visível a todos.

Art. 4º - Será proibida a comercialização e exposição de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcóolicas, cigarros e medicamentos.

Parágrafo Único - Para comercialização de produtos de gêneros alimentícios, as entidades assistenciais deverão atender a todas as exigências dos órgãos municipais para esse tipo de comércio.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 21 de janeiro de 2020.

R. SERGIO ROSA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As inúmeras entidades assistenciais sediadas no município de Sumaré exercem um trabalho de extrema relevância, dando atendimento a milhares de pessoas, nas áreas: educacional, alimentar, ressocialização, psicologia, assistência a idosos, entre outras, todas de extrema importância agindo como parceiros do poder público na assistência a população.

Muitas destas entidades assistenciais, até mesmo em suas atividades do dia-a-dia , produzem algo que pode ser comercializado ajudando a manter financeiramente os trabalhos por elas desenvolvidos, produtos como: artesanato, roupas, sandálias, enfeites de cabelo, brindes, lembranças, brinquedos, doces, chocolates, entre outros.

O objetivo deste projeto de Lei é ajudar estas entidades de forma legal a obterem renda a partir da venda de seus produtos em um ambiente onde isso possa ser facilitado.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, que visa criar um mecanismo de subsistência para as entidades assistenciais legalmente instituídas em nossa cidade e que exercem um papel de extrema relevância, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Sala de sessões, 21 de janeiro de 2020.

Dr. Sérgio Rosa

Vereador